



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 097/2019

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACORDO) Nº 002/2015 ENTRE A

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS

TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.287682/2014-04

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER nº 00351/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendente de Serviços de Transporte rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC para aprovação da celebração do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta aos autos às fls. 136, a SUROC, mediante o Ofício nº 07/2019/SUROC, de 31 de janeiro de 2019, consultou a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA sobre o interesse em prorrogar o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 002/2015, que expira no dia 29 de abril de 2019. Em resposta, a CNTA, por meio do e-mail de fls. 138/140, manifestou o interesse em prorrogar o prazo de vigência.

Cabe ressaltar que o ACT nº 002/2015 tem como objetivo viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro das Transportadores Autônomos de Cargas - TAC no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, registrados no sistema indicado pela ANTT, bem assim o intercâmbio de informações entre os respectivos sistemas de registro e a execução de fiscalizações, em operações conjuntas ou separadas, quanto ao cumprimento das obrigações ora pactuadas e das orientações técnicas complementares, visando à regularidade da inscrição/manutenção no RNTRC.

Importante destacar que o presente Acordo já foi aditado uma primeira vez, para promover algumas alterações na Cláusula Segunda do ajuste, bem como para prorrogar a sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 29 de abril de 2017, conforme comprovam o Primeiro Termo Aditivo, fls. 129/132, e a cópia da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU, fl. 127.

Nesse sentido, a SUROC encaminha Relatório à Diretoria sugerindo a aprovação do Segundo Termo Aditivo do ACT nº 002/2015, mediante a prorrogação do prazo em 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Cláusula Oitava contida no Acordo, de modo a preservar a continuidade do trabalho realizado.

Aos 19 de fevereiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho nº 511/2019, fl. 144, oriundo da Secretaria-Geral.

Visando a necessária instrução processual, esta DWE, por meio do Despacho nº 017/2019 às fls. 145, enviou os autos à Procuradoria Federal junto a esta Agência - PF/ANTT para manifestação quanto à necessidade de apresentação de novo Plano de Trabalho em razão do advento do 2º Termo Aditivo proposto.

Nessa ordem, a PF-ANTT, mediante o PARECER nº 00351/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 148/155, manifestou *in verbis*:

conveniência e oportunidade, conclui-se que existe possibilidade jurídico-contratual para que se efetue a demandada prorrogação da vigência, a partir de 29 de abril de 2019, ficando a regularidade do prosseguimento do feito condicionada ao atendimento das recomendações explicitadas neste Parecer, em especial das constantes nos parágrafos 32, 37, 42 e 44 a 48.

50. Saliente-se que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade da Área Gestora, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Dessa forma, recomenda-se que seja registrado nos autos o desempenho detalhado do objeto acordado, a ser realizado pela ANTT, no âmbito de sua função fiscalizadora, verificando e atestando o cumprimento cláusulas avençadas e das metas estabelecidas no plano de trabalho, fundamentado, analogicamente, nas disposições do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 83 da Lei nº 13.019/2014.

51. Em tempo, informa que a minuta do Segundo Termo Aditivo (fis. 146/147), objeto desta análise, foi devidamente rubricada pelo Procurador que subscreve a presente manifestação, embora, reitera-se, é imprescindível que sejam feitas as alterações recomendadas neste Parecer.

Para fins de atendimento às recomendações da PF/ANTT, a SUROC solicitou a CNTA a documentação ausente, bem como apresentou as informações das atividades executadas pela CNTA (recadastramento, novos cadastros, alteração de cadastros e movimentação de frota), inclusive os pontos de atendimento vinculados à Confederação.

Ato contínuo, a SUROC apresentou esclarecimentos e justificativas acerca das recomendações da PF-ANTT, que citamos a seguir:

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 32: Adequação do prazo de vigência ao disposto no art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016.

Considerando o fato de o objeto do Acordo de Cooperação não envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, esta Superintendência reputa como aplicável a hipótese de exceção prevista no inciso I do §2º do art. 6º do Decreto nº 8.726/2016;

Adicionalmente, entendemos que o caráter contínuo da parceria justifica a prorrogação do prazo por mais 24 (vinte e quatro) meses.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 37: Robustecimento da manifestação técnica referente ao acompanhamento do acordo.

Em mensagem eletrônica encaminhada em 06 de março de 2019, fl. 156, a SUROC solicitou à participação do ACT nº 002/2015 o fornecimento de informações relativas à execução da referida parceria.

Sem prejuízo da solicitação à entidade conveniada, que cujo cumprimento constituirá condição prévia para a eventual assinatura do Termo Aditivo, a Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas foi instada a manifestar-se, expedindo o Despacho COTRC 0003913 atestando o cumprimento do objeto do Acordo, atendendo integralmente a presente recomendação da PF/ANTT.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 42: Exigências decorrentes da Lei nº 13.019/2014, regulamentadas pelo Decreto nº 8.726/2016.

Objetivando atender à presente recomendação, esta Superintendência verificou a aptidão da proponente, mediante a obtenção das seguintes Certidões, extraídas em consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores:

Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF, fl. 157;

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 158; e

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fl. 159.

Em mensagem eletrônica encaminhada à CNTA em 06 de março de 2019, fl. 156, solicitou-se à entidade o envio das demais declarações que certificam o cumprimento das exigências previstas nas normas de regência.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 43.a: Correção de erro material.

O erro foi devidamente corrigido, conforme minuta inseridas às fls. 221/222;

Paralelamente, foram substituídas as minutas encartadas à contracapa do processo.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 44: Prazo de vigência

A presente recomendação tem por referência a sugestão contida no parágrafo 32 da Nota da PF-ANTT às fls. 148/155, já tendo sido objeto de análise anteriormente, conforme item "A" deste despacho.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 45: Publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no prazo legal. Tal providência será devidamente adotada, oportunamente.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 46: Comprovação de legitimidade do representante da proponente

Em mensagem eletrônica encaminhada à CNTA em 06 de março de 2019, fl. 156, solicitou-se à entidade o envio da documentação que ateste a legitimidade do signatário para assumir compromissos em nome da entidade.

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 47: Elaboração de novo Plano de Trabalho

Em mensagem eletrônica encaminhada à CNTA em 06 de março de 2019, fl. 156, solicitou-se à entidade o envio da documentação que atesta a legitimidade do signatário para assumir compromissos em nome da entidade

RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO 48: Formalização do Termo Aditivo dentro da

Após restituição dos autos a essa DWE, sobreveio Ofício SEI N° 352/2019/SUROC/DIR-ANTT, por meio do qual a SUROC encaminha as informações complementares prestadas pela CNTA, por meio do documento n° 0013767, e informa que a Confederação sanou as pendências apontadas pela PF-ANTT para a tomada de decisão no âmbito da Diretoria Colegiada desta Agência.

Dentre as atribuições da ANTT está a de exercer diretamente ou mediante acordo, a inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC, tornando-se oportuna a celebração de convênios, acordos de cooperação e termos de credenciamento, para garantir o efetivo cumprimento da legislação em vigor. Nesse aspecto, a ANTT vem firmando convênios, acordos de cooperação e termos de credenciamento para atingir tal finalidade.

Sobre os acordos de cooperação técnica, a Lei n° 10.233/2001, em seu art. 24, consta a previsão de celebração de convênios para colaboração técnica e administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

Nesse contexto, a celebração deste Acordo de Cooperação Técnica auxilia a ANTT no cumprimento de suas competências, dada a grande abrangência territorial da Lei e da eficácia estratégica da inscrição no contexto do transporte rodoviário de cargas.

As regras e procedimentos das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil estão previstas na Lei n° 13.019/2014, cuja regulamentação encontra-se no Decreto n° 8.726/2016, que estabelece:

Art. 52 O acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela administração pública federal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O acordo de cooperação será firmado pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal, permitida a delegação.

§ 3º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Assim sendo, diante das considerações técnicas apresentadas e, por fim, conforme manifestação e recomendações da PF/ANTT sobre a proposta de prorrogação do Acordo, esta DWE entende que não há óbice para a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n° 002/2015, vez que foram atendidos todos requisitos para a celebração do 2º Termo Aditivo.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, consoante os encaminhamentos técnicos e jurídicos apresentados, VOTO por **APROVAR**a celebração do Segundo Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica n° 002/2015 entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos – CNTA, nos termos apresentados.

Brasília-DF, 20 de março de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

Levina A Machado Silva
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 20/03/2019, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 20/03/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017650** e o código CRC **732F5C54**.

Referência: Processo nº 50500.287682/2014-04

SEI nº 0017650

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br